



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ- IPAM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02263/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 06052/14

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: SEVERINA DOS RAMOS DE OLIVEIRA

03.02. IDADE: 56 anos, fls.10.

03.03. CARGO: Merendeira

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação do Município de Jacaraú

03.05. MATRÍCULA: 3500-9

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez Permanente

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso , da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 004/2010-IPAM, fls. 84

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 11 de janeiro 2010, fls. 84

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 de janeiro de 2010, fls. 85

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 87/88, constatou as seguintes inconformidades: **a)** Ausência de laudo médico; **b)** Ausência dos cálculos proventuais; **c)** Ausência da ficha financeira completa; **d)** Erro no nome da beneficiária no ato aposentatório.

Devidamente notificado, o Presidente do IPAM apresentou os cálculos proventuais (fl.96), a ficha financeira (fl. 97), o laudo médico (fl. 98), bem como retificação e publicação da Portaria nº 025/2014 (fls.94/94). Entretanto, não fora colacionado a ficha financeira completa da servidora.

Assim, concluiu a Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade responsável para que adote as providências cabíveis no sentido de encaminhar a ficha financeira completa da servidora.

Atendendo à notificação da Auditoria, o Presidente do Instituto supracitado apresentou defesa (fls. 105), colacionando aos autos a ficha financeira completa do beneficiário, sanando, portanto, todas as irregularidades ora apontadas pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria nº 004/2010-IPAM de fl. 84.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente da Senhora SEVERINA DO RAMOS DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria nº 004/2010-IPAM - fls. 84, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (11/01/2010), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso I, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06052/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente da Senhora SEVERINA DO RAMOS DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria nº 004/2010-IPAM - fls. 84, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 10:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 10:52



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO